



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076856 - PR (2023/0194824-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ VESPERO NETO
AGRAVANTE : VICENTINA APARECIDA CROZATTO VESPERO
ADVOGADO : ÉLCIO CALIXTO DA SILVA JÚNIOR - MT007570
AGRAVADO : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617
NATHÁLIA DALBIANCO NOVAES PEREIRA - PR104622

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUTORES RURAIS. COMPRA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes"* (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Na hipótese vertente, demonstrado que o critério para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova é objetivo, e diante das circunstâncias de o contrato envolver compra e venda de insumos agrícolas, sem terem sido demonstradas as razões pelas quais o produtor seria vulnerável e hipossuficiente em relação ao fornecedor, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem, para que se julgue a demanda à luz da jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.076.856 - PR (2023/0194824-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ VESPERO NETO
AGRAVANTE : VICENTINA APARECIDA CROZATTO VESPERO
ADVOGADO : ÉLCIO CALIXTO DA SILVA JÚNIOR - MT007570
AGRAVADO : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE
PRODUTOS AGRICOLAS S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617
NATHÁLIA DALBIANCO NOVAES PEREIRA - PR104622

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ VESPERO NETO e OUTRO contra decisão proferida por esta Relatoria (fls. 116-118), que deu provimento ao recurso especial da parte ora agravada determinando o retorno dos autos à origem, para que se julgue a demanda à luz da jurisprudência do STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que, "*diante da hipossuficiência e vulnerabilidade técnica, financeira, fática e jurídica dos recorrentes, faz-se, mister, o direito a aplicação da Teoria Finalista Mitigada, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, decisão que não fere o art. 2º do CDC*" (fl. 140).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 175-184.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.076.856 - PR (2023/0194824-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ VESPERO NETO
AGRAVANTE : VICENTINA APARECIDA CROZATTO VESPERO
ADVOGADO : ÉLCIO CALIXTO DA SILVA JÚNIOR - MT007570
AGRAVADO : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617
NATHÁLIA DALBIANCO NOVAES PEREIRA - PR104622

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUTORES RURAIS. COMPRA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Na hipótese vertente, demonstrado que o critério para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova é objetivo, e diante das circunstâncias de o contrato envolver compra e venda de insumos agrícolas, sem terem sido demonstradas as razões pelas quais o produtor seria vulnerável e hipossuficiente em relação ao fornecedor, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem, para que se julgue a demanda à luz da jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.076.856 - PR (2023/0194824-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ VESPERO NETO
AGRAVANTE : VICENTINA APARECIDA CROZATTO VESPERO
ADVOGADO : ÉLCIO CALIXTO DA SILVA JÚNIOR - MT007570
AGRAVADO : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE
PRODUTOS AGRICOLAS S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617
NATHÁLIA DALBIANCO NOVAES PEREIRA - PR104622

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente, ora agravada, apontou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 2º e 6º, VIII, do CDC, uma vez que, *"por se tratar de uma relação de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, sequer pela mitigação da teoria finalista, de maneira que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor in casu"* (fl. 66).

O eg. TJ-PR, por sua vez, ao julgar o agravo de instrumento, manteve a decisão de saneamento e de organização dos autos, reconhecendo o direito de os ora recorridos litigarem sob o pálio da gratuidade de justiça, ante a hipossuficiência, bem como determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invertendo o ônus da prova.

Ocorre, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de não haver relação de consumo quando o produtor rural adquire financiamento para insumos agrícolas e, assim, incrementa sua própria atividade, não havendo, em consequência, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nessa linha de intelecção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DOS ÔNUS PROBATÓRIO. INVERTER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o CDC. Entretanto, essa não é a hipótese dos autos, pois a relação contratual é a de um seguro, no qual a hipossuficiência técnica do segurado é evidente.

2.A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é

automática, devendo ser constatada, pelas instâncias ordinárias, a presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, o que, na espécie, foi verificado.

Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.125.633/PR, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022 - sem grifo no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que: "No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor." (AgInt nos EDcl no AREsp 1221549/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019).

2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente não se apresentava na relação contratual na condição de hipossuficiente e vulnerável. Assim, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.712.612/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020 - sem grifo no original).

Dessa forma, incide a Súmula 83/STJ.

É fato que esse entendimento pode eventualmente ser mitigado, nos casos em que ficar demonstrada a hipossuficiência do produtor, em relação ao fornecedor, como se observa nos precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). **Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).** Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.189.393/AL, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE GESTÃO DE PAGAMENTOS. CHARGEBACKS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. (...)

2. O propósito recursal consiste em definir se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as partes, oriunda de contrato de gestão de pagamentos on-line.

3. **Há duas teorias acerca da definição de consumidor: a maximalista ou objetiva, que exige apenas a existência de destinação final fática do produto ou serviço, e a finalista ou subjetiva, mais restritiva, que exige a presença de destinação final fática e econômica. O art. 2º do CDC ao definir consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" adota o conceito finalista.**

4. **Nada obstante, a jurisprudência do STJ, pautada em uma interpretação teleológica do dispositivo legal, adere à teoria finalista mitigada ou aprofundada, a qual viabiliza a aplicação da lei consumerista sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade técnica jurídica ou fática da parte adquirente frente ao fornecedor.**

5. **Nessas situações, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor fica**

condicionada à demonstração efetiva da vulnerabilidade da pessoa frente ao fornecedor. Então, incumbe ao sujeito que pretende a incidência do diploma consumerista comprovar a sua situação peculiar de vulnerabilidade.

6. Na hipótese dos autos, a aplicação da teoria finalista não permite o enquadramento da recorrente como consumidora, porquanto realiza a venda de ingressos on-line e contratou a recorrida para a prestação de serviços de intermediação de pagamentos. Ou seja, os serviços prestados pela recorrida se destinam ao desempenho da atividade econômica da recorrente. Ademais, a Corte de origem, com base nas provas constantes do processo, concluiu que a recorrente não é vulnerável frente à recorrida, de modo que a alteração dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

8. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp n. 2.020.811/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022)

"RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO RC D&O. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO. RETENÇÃO DE 10% DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO CPC/1973. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. No âmbito desta Corte Superior se consolidou Teoria Finalista Mitigada acerca da aplicação da legislação consumerista, segundo a qual se prestigia o exame da vulnerabilidade no caso concreto, isto é, se existe, na hipótese analisada, uma evidente superioridade de uma das partes da relação jurídica capaz de afetar substancialmente o equilíbrio da relação.

3. Prevalece o entendimento de haver relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica contrata a proteção do próprio patrimônio, com destinação pessoal, sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, pois, nessa hipótese, atuaria como destinatária final dos serviços securitários.

4. Entretanto, no Seguro RC D&O, o objeto é diverso daquele relativo ao seguro patrimonial da pessoa jurídica, pois busca garantir o risco de eventuais prejuízos causados em consequência de atos ilícitos culposos praticados por executivos durante a gestão da sociedade, o que acaba fomentando administrações arrojadadas e empreendedoras, as quais poderiam não acontecer caso houvesse a possibilidade de responsabilização pessoal

delas decorrente. Assim, a sociedade empresária segurada não atua como destinatária final do seguro, utilizando a proteção securitária como insumo para suas atividades e para alcançar melhores resultados societários. (...)

7. Recursos especiais desprovidos."

(REsp n. 1.926.477/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. EXCESSO DE CHUVAS. PERDA DA QUALIDADE DO PRODUTO. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.

2. O Tribunal de origem analisou os documentos constantes dos autos e concluiu que a seguradora não logrou demonstrar que o segurado teve ciência das cláusulas limitativas da cobertura da indenização securitária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do acervo documental e das circunstâncias fáticas do processo, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.973.453/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Mesmo nesses casos, porém, o entendimento prevalente nesta Corte é o de que essa hipossuficiência não pode ser presumida, devendo ser demonstrada, conforme se constata nos trechos grifados nos precedentes citados.

No caso dos autos, o Tribunal de origem adotou o entendimento de que "os Agravados são beneficiários da Gratuidade da Justiça, a qual lhes foi concedida primo ictu oculi (movimento 7.1 dos autos processuais) e mantida em momento posterior do feito (movimento 60.1), amparada em documentação que reflete um estado de fragilidade econômico-financeira" (fl. 54). A par disso, concluiu, por mera presunção, que "os recorridos hipossuficientes, vide ponderações anteriores, a inversão é cabível" (fl. 55), sem demonstrar, no caso específico, as razões para vislumbrar essa vulnerabilidade.

Superior Tribunal de Justiça

Demonstrado que o critério para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova é objetivo, e diante das circunstâncias de o contrato envolver compra e venda de insumos agrícolas, sem terem sido demonstradas as razões pelas quais o produtor seria vulnerável e hipossuficiente em relação ao fornecedor, é o caso de se determinar o o retorno dos autos à origem, para que se julgue a demanda à luz da jurisprudência do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.076.856 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0194824-5

Número de Origem:

00196486820218160014 00457348420228160000 004573484202281600001 196486820218160014
457348420228160000 4573484202281600001

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.
A

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617
NATHÁLIA DALBIANCO NOVAES PEREIRA - PR104622

RECORRIDO : LUIZ VESPERO NETO

RECORRIDO : VICENTINA APARECIDA CROZATTO VESPERO

ADVOGADO : ÉLCIO CALIXTO DA SILVA JÚNIOR - MT007570

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ VESPERO NETO

AGRAVANTE : VICENTINA APARECIDA CROZATTO VESPERO

ADVOGADO : ÉLCIO CALIXTO DA SILVA JÚNIOR - MT007570

AGRAVADO : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.
A

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617
NATHÁLIA DALBIANCO NOVAES PEREIRA - PR104622

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de novembro de 2023